

Autor: Prefeitura
Projeto Lei: 13/64
Processo: 21/64



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.311

De 24 de janeiro de 1964

Autoriza a construir a estação rodoviária e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a construir uma Estação Rodoviária e a tomar, com essa finalidade tôdas as medidas e providências que julgar necessárias a realização dêsse empreendimento.

Artigo 2º - Verificando a impossibilidade de construir a referida Estação Rodoviária com os recursos financeiros - normais do Município, poderá o Prefeito, optar por uma das modalidades seguintes:

- a) - associar o Município à sociedade que se organizar para a construção e exploração dos serviços e das dependências da Estação;
- b) - construir a Estação vendendo em condomínio as lojas e as dependências não essenciais aos serviços, de forma idêntica e observadas as condições previstas na lei que autorizou a construção e a venda em condomínio do Mercado Municipal; e
- c) - dar até 30 (trinta) anos de concessão para explorar o serviço e as dependências, a quem se comprometer a construir a estação por própria conta a entregá-la ao Município findo o prazo, em perfeito estado de conservação.

Artigo 3º - A Estação Rodoviária construída em qualquer das modalidades acima, fica, com excessão das taxas, isenta do pagamento dos impostos municipais atuais e futuros.

Parágrafo único - Não está compreendida na isenção, dêste artigo o imposto de Industrias e Profissões e outros que recaírem sôbre a atividade dos locatários das dependências da Estação.

Artigo 4º - No caso de ser a Estação Rodoviária - construída em condomínio, terão os condôminos, excluídas as taxas, isenção por 5 (cinco) anos de tôdos os impostos municipais.

Artigo 5º - Por decreto executivo serão estabelecidas as taxas de serviço, o regulamento interno da Estação, que poderão a qualquer tempo, serem modificadas, dêse que as circunstâncias e as conveniências do momento, assim o exigirem.

Artigo 6º - A Estação Rodoviária é o ponto terminal ou inicial, obrigatório e único de todos os ônibus das linhas - que entrem na cidade para desembarcar ou embarcar passageiros.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-